

PROCESSO - A.I. N° 207160.0001/03-2
RECORRENTE - COMPRESIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO –Acórdão 4^a JJF n° 0259-04/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 29.01.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0718-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Correção dos cálculos no levantamento quantitativo de estoques, em razão da diligência realizada pela ASTEC, com base nas notas fiscais anexadas ao Recurso Voluntário, promovendo redução no valor do débito originalmente apontado. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, em razão da Decisão prolatada na 1^a Instância (4^a Junta de Julgamento Fiscal), que através do Acórdão n° 0259-04/03, julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado.

A infração apontada no Auto de Infração lavrado em 31/03/03, decorre da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$13.027,43, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos de operações de saídas de mercadorias, realizadas anteriormente e não contabilizadas, no exercício de 1999, sendo a apuração efetuada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

Segundo consta do relatório, o autuado apresentou defesa, à fl. 155, requerendo a correção do Auto de Infração em função de alguns erros ocorridos na contagem dos itens de entradas e saídas. Alega que o autuante ao analisar a documentação se enganou, pois, “não tinha conhecimento das mercadorias que fiscalizava, e não entrou em contato com a empresa para melhores esclarecimentos sobre a operacionalização das mesmas”. Assegura que, na qualidade de sujeito passivo, entende que parte do Auto de Infração é improcedente, conforme planilhas que está anexando, fls. 156 a 213. E requereu revisão fiscal do Auto de Infração.

Consta, ainda, que na informação fiscal, - fls. 215 a 217 - o autuante argumenta que a defesa não apresentou qualquer contestação quanto à forma, e que no mérito, mantém os termos de sua autuação, tendo em vista que a empresa não apresentou nenhum documento para provar as alegações defensivas. Ao final, requereu que o Auto de Infração fosse julgado procedente.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal com a unanimidade de voto dos seus membros, considerou Procedente o Auto de Infração, tendo o relator indeferido o pedido de diligência, e considerado que a autuação estava em conformidade com as disposições da Portaria n° 445/98. E acrescentou que o autuado alegou ter o autuante incorrido em diversos equívocos, mas, não apresentou

qualquer documento fiscal para comprovar os argumentos defensivos. Concluiu que a infração estava devidamente caracterizada, e o procedimento fiscal do autuante devidamente correto.

O sujeito passivo tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário – fls. 232 e 233 dos autos – ao tomar ciência da Decisão da Junta que prolatou o Acórdão nº 0259-04/03, onde alega que o levantamento quantitativo de estoques acusou omissão de entradas, e o mesmo contém divergências em quatro itens, e para tanto faz juntada de notas fiscais, que ao seu ver, comprovarão que os equívocos no levantamento devem ser sanados.

Alega que no item LR 60 (CX) – Leite de Rosas 60 ml, o autuante não computou as quantidades constantes nas Notas Fiscais nºs 50240 e 54146, emitidas pela CIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR, indicando que cada nota contém 50 caixas cada, num total de 100. E pede a redução da base de cálculo de R\$3.240,00. Aponta o mesmo equívoco nos produtos LR 100 (CX) – Leite de Rosas 100 ml, onde não foram lançadas as notas fiscais nºs 48908 e 50240, sendo 100 e 250 caixas, respectivamente, que deixaram de ser computadas no levantamento das entradas. Pede a revisão do item para reduzir R\$13.104,00, equivalente a 350 caixas.

Prossegue indicando que referente ao item LR 170 (CX) – Leite de Rosas de 170 ml, em que não foram lançadas as Notas Fiscais de nºs 50240 e 48908, num total de 350 caixas, aponta uma redução do montante da base de cálculo em R\$14.994,00, referente a 350 caixas ao preço médio de R\$42,84.

E indica, ainda, divergência no item HIGBL 3 P2 (CX) - HIGELMIP BASTÃO L3 P2, apontando a falta de lançamento das Notas Fiscais nºs 001986 e 001988, totalizando 315 caixas, e pede que seja excluído da base de cálculo do Auto de Infração o valor de R\$11.785,97.

Faz juntada das referidas notas fiscais, e solicita revisão do Auto de Infração para que se determine a improcedência de parte do valor do débito, reduzindo o seu montante para R\$5.696,34.

A PGE/PROFIS à fl. 243, solicitou diligência diante das provas documentais trazidas no Recurso Voluntário, para rever o levantamento quantitativo de estoques, nos itens apontados na peça recursal, com o objetivo de conferir o acerto do levantamento quantitativo.

O processo foi convertido em diligência (fl. 246), após ser submetido à apreciação na 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, tendo em vista que as notas fiscais, cujas cópias foram apresentadas nas razões de Recurso Voluntário, ao serem incluídas nos levantamentos modificam o montante da base de cálculo apurada, e consequentemente, o valor do imposto. Assim, foi acatado o pedido de diligência da PGE/PROFIS, para que a ASTEC incluisse as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, no levantamento quantitativo, e que elaborasse novo demonstrativo de débito apontando o real valor do imposto a ser exigido.

A diligência concluiu no Parecer nº 0199/03 – fls. 248 a 252 – que após a inclusão das notas fiscais nos levantamentos quantitativos de entradas, o ICMS remanescia no valor de R\$5.696,34, elaborando demonstrativos. E quanto a outros produtos, diz que resultou em nova omissão de saídas que ficou aumentada de R\$67.134,92, para R\$ 68.304,98, com ICMS de R\$11.611,85. E adequando a Portaria nº 445/98, onde aponta que deve ser exigido com base no valor de maior expressão monetária, no caso, o das saídas.

O autuado foi intimado a tomar ciência do Parecer da ASTEC, conforme AR fl. 256, não tendo se manifestado no prazo previsto na intimação.

A PGE/PROFIS - fl. 259 E 260 – em sua manifestação observa que o Parecer da ASTEC analisou os documentos fiscais e indicou os equívocos, elaborando novo demonstrativo de débito, e concluiu que o recorrente logrou comprovar, quanto aos argumentos acerca da falta de inclusão de diversas notas fiscais no levantamento, como restou demonstrado com a diligência. Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que os levantamentos e demonstrativos de estoque anexados ao processo às fls. 09 a 46 dos autos, relativamente ao exercício de 1999, apontaram diferenças tanto de entradas quanto de saídas, e foi adotado o que determina o art. 13, II, “a” da Portaria nº 445/98, e do disposto no art. 60, § 1º do RICMS/97, em que levar-se-á em conta para a exigência do imposto, a ocorrência ou diferença de maior expressão monetária.

De fato, restou demonstrado na diligência fiscal levada a efeito pela ASTEC, que ao recorrente assiste razão quanto às alegações, de que o levantamento quantitativo de estoque requeria uma revisão, pois as quantidades constantes das notas fiscais citadas no Recurso Voluntário, e que foram acostadas às fls. 235 a 239 dos autos, promoveram alterações no valor apontado na peça inicial do lançamento.

Assim, corrigindo-se os cálculos nos itens apontados pelo recorrente, o valor do débito ficou reduzido, conforme indicado pelo diligente fiscal nos demonstrativos de fls. 250 a 252 dos autos.

Verifiquei, ainda, que as citadas notas fiscais foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme cópia do citado livro às fls. 122, 125, 133 e 135 dos autos, o que mais uma vez confirma que as mercadorias constantes das notas fiscais ingressaram no estabelecimento do recorrente, e, portanto, devem ser computadas no levantamento quantitativo das entradas, modificando o demonstrativo de débito, elaborado pelo autuante, e consequentemente, provocando reforma da Decisão de 1ª Instância, como concluiu o diligente fiscal.

Deste modo, em consonância com a manifestação da representante da PGE/PROFIS, o recorrente comprovou que não foram incluídas diversas notas fiscais no levantamento, tendo a diligência realizada pela ASTEC, adequado o lançamento aos termos da citada Portaria e reduzido o valor do débito.

Por todo o acima exposto, e pelo que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, e tomando por base a diligência fiscal, reduzir o valor do débito, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0001/03-2, lavrado contra **COMPRESIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.611,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS